

III CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO, POLÍTICAS PÚBLICAS, TECNOLOGIA E INTERNET

**TECNOLOGIAS DISRUPTIVAS, DIREITO E
PROTEÇÃO DE DADOS I**

T255

Tecnologias disruptivas, direito e proteção de dados I [Recurso eletrônico on-line] organização III Congresso Internacional de Direito, Políticas Públicas, Tecnologia e Internet: Faculdade de Direito de Franca – Franca;

Coordenadores: Cildo Giolo Junior, Fausto Santos de Moraes e Suelen Carls – Franca: Faculdade de Direito de Franca, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-417-3

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Governança, regulação e o futuro da inteligência artificial.

1. Direito. 2. Políticas Públicas. 3. Tecnologia. 4. Internet. I. III Congresso Internacional de Direito, Políticas Públicas, Tecnologia e Internet (1:2025 : Franca, SP).

CDU: 34

III CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO, POLÍTICAS PÚBLICAS, TECNOLOGIA E INTERNET

TECNOLOGIAS DISRUPTIVAS, DIREITO E PROTEÇÃO DE DADOS I

Apresentação

Entre os dias 30 de setembro e 3 de outubro de 2025, a Faculdade de Direito de Franca recebeu o III Congresso Internacional de Direito, Políticas Públicas, Tecnologia e Internet. O evento reuniu acadêmicos, profissionais, pesquisadores e estudantes, promovendo o debate interdisciplinar sobre o impacto das inovações tecnológicas no campo jurídico e nas políticas públicas. A programação envolveu Grupos de Trabalho (GTs) organizados para aprofundar temas específicos, abordando desde o acesso à justiça até as complexidades da regulação tecnológica, com ênfase na adaptação do sistema jurídico aos avanços da inteligência artificial e da automação.

O GT 3 discute os impactos das tecnologias destrutivas no campo jurídico, com foco na aplicação da Lei Geral de Proteção de Dados e nas novas fronteiras da privacidade digital. As apresentações analisam o papel da inovação, da transparência e da responsabilidade jurídica em contextos digitais complexos. O grupo contribui para o debate sobre como a tecnologia pode ser aliada na proteção da dignidade humana e da segurança informacional.

HERANÇA DIGITAL E DIREITO À PERSONALIDADE: ANÁLISE CRÍTICA DA AUSÊNCIA DE REGULAÇÃO NO SISTEMA JURÍDICO BRASILEIRO

DIGITAL INHERITANCE AND PERSONALITY RIGHTS: A CRITICAL ANALYSIS OF THE LACK OF REGULATION IN BRAZILIAN LAW

**Heloísa Junqueira Borges Silva
Emanuelle de Castro Zanini**

Resumo

A pesquisa analisa os desafios jurídicos relacionados à herança digital no Brasil, especialmente diante da inexistência de legislação específica que regule o tema. Aborda a relação entre os direitos da personalidade e o acesso aos bens digitais do falecido, como perfis em redes sociais, considerando os conflitos que podem surgir entre intimidade e interesses patrimoniais. Por meio da análise de casos como o de Marília Mendonça, evidencia-se a complexidade da sucessão de ativos virtuais. Diante disso, ressalta-se a urgência de uma regulamentação que assegure a proteção da personalidade e proporcione segurança jurídica na era digital.

Palavras-chave: Redes sociais, Herança digital, Direitos da personalidade, Sucessão, Bens digitais

Abstract/Resumen/Résumé

This research analyzes the legal challenges related to digital inheritance in Brazil, especially given the absence of specific legislation regulating the topic. It addresses the relationship between personality rights and access to the deceased's digital assets, such as social media profiles, considering the conflicts that may arise between privacy and property interests. Through the analysis of cases such as Marília Mendonça's, the complexity surrounding the succession of virtual assets becomes evident. In light of this, the study highlights the urgency of regulation that ensures the protection of personality rights and provides legal certainty in the digital age.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Social media, Digital inheritance, Personality rights, Succession, Digital assets

1 INTRODUÇÃO

A sociedade vive em um mundo cada vez mais digital, as comunicações são em grande maioria via internet, por e-mails e mensagens de *WhatsApp*. A vida se tornou ainda mais pública, com o advento das redes sociais e a consequente publicação de fotos e vídeos que se tornaram uma mercadoria, sendo atribuído valor econômico a eles, além de canais de *YouTube*, que também se tornaram conteúdos de grande relevância, e tantas outras formas de interações midiáticas.

A presente pesquisa busca refletir a relação entre o direito de herança dos ativos digitais com a proteção dos direitos da personalidade. Ao mesmo tempo em que o Código Civil de 2002 apresenta um regulamento de respeito à dignidade do falecido, principalmente quanto à sua imagem, a Constituição Federal considera o direito de herança. Portanto, pondera-se legítimo o interesse dos herdeiros em acessar os bens digitais do falecido, ainda mais, aqueles de maior relevância no meio digital.

Nos deparamos, assim, em um cenário de embate até mesmo ético, pois, uma vez que são atribuídos grande valor a estes ativos, surge a problemática de como esses bens serão utilizados, preservando os direitos de personalidade do falecido. Ressalta-se, então, que é compreensível que esses bens digitais sejam alvo de herança, no entanto, é necessário estabelecer um limite neste dilema.

A pesquisa, de forma instigadora, busca compreender, analisar e estudar as adversidades da sucessão de bens digitais após a morte no Brasil, dando ênfase no conceito de herança digital. Ainda, pretende-se discutir sobre como a escassez de uma legislação que auxilie essa problemática impacta na proteção dos direitos da personalidade.

Como objetivos específicos da pesquisa elenca-se: entender o significado de herança digital, discutir sobre como o aumento da tecnologia influencia a necessidade de uma gestão jurídica na herança digital, avaliar os dilemas éticos envolvidos na herança digital e a proteção dos direitos da personalidade, bem como avaliar, a partir de caso concreto, a aplicabilidade da herança digital.

Para a formulação desta pesquisa, o método utilizado será o dedutivo, objetivando a partir de informações gerais, chegar a um consenso de como tem sido regulado e como tem ocorrido a aplicação do direito sucessório no âmbito digital no Brasil, em consonância com a preservação dos direitos da personalidade. No que diz respeito à apresentação e análise dos resultados, serão realizadas por meio de uma abordagem qualitativa.

Além disso, pretende-se utilizar a pesquisa bibliográfica, bem como monografias e artigos científicos, além de livros e pesquisas de legislação que regulem o assunto. Por fim, contará também com uma análise de caso, qual seja, a sucessão da conta do Instagram da cantora Marília Mendonça, com o intuito de dinamizar a pesquisa, observando como o direito sucessório foi aplicado, considerando a legislação brasileira e os direitos da personalidade.

2 HERANÇA DIGITAL E A PROTEÇÃO DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE

Este capítulo trata da herança digital sob a perspectiva do direito sucessório e da proteção dos direitos da personalidade, bem como seus conceitos, considerando o crescente impacto das tecnologias digitais e o acúmulo de bens e conteúdos virtuais na vida cotidiana dos indivíduos e seus impactos na proteção de direitos.

O conceito de personalidade está umbilicalmente ligado ao de pessoa. Todo aquele que nasce com vida torna-se uma pessoa, ou seja, adquire personalidade. Esta é, portanto, qualidade ou atributo do ser humano. Pode ser definida como aptidão genérica para adquirir direitos e contrair obrigações ou deveres na ordem civil (GONÇALVES, 2012, p. 70).

Os elementos formadores da comunidade virtual seriam: as discussões públicas; as pessoas que se encontram e reencontram, ou que ainda, mantêm contato através da internet; o tempo; e o sentimento (RECUERO, 2005, p.19). Nessa linha, o desenvolvimento tecnológico e o uso crescente de ferramentas digitais no cotidiano das pessoas desafiam diversos conceitos tradicionais já estabelecidos no Direito.

A herança digital é composta não somente por relações jurídico-patrimoniais, mas também por outros conteúdos digitais, sem qualquer valor econômico como e-mails e redes sociais (FUJITA; Silva, 2023, p.6).

Os conteúdos produzidos e armazenados pelos indivíduos ao longo de suas vidas formam um acervo digital cada vez mais significativo. A importância social atribuída a esses ativos digitais se tornou tão expressiva que, como consequência, cresceu o debate sobre a possibilidade de sua inclusão no patrimônio transmissível por herança.

Inúmeros são os debates sobre a transmissão da herança digital. As novas tecnologias, em especial as redes sociais trouxeram grande relevância ao Direito, principalmente no que diz respeito ao direito das sucessões e ao direito da personalidade. O debate surge a partir da indagação do que fazer caso o falecido não tenha manifestado sobre sua herança digital, ainda mais pelo motivo de ela não contar no Código Civil atual e este ainda proteger a personalidade do *de cuius* após a morte.

Conforme o artigo 5º, inciso X da Constituição Federal:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

X – são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

(CONSTITUIÇÃO FEDERAL, 1988)

Aplicando este dispositivo no contexto da herança digital, é possível chegar à interpretação de que a transferência automática de todos os bens digitais do falecido aos herdeiros revelar-se-ia constitucional, uma vez que violaria princípios da personalidade, como o direito à intimidade e à vida privada.

É sabido que as plataformas digitais utilizadas no cotidiano pela sociedade dispõem de mensagens pessoais, imagens, vídeos e entre outros conteúdos sensíveis à honra do usuário. Assim, há controvérsias em relação à possibilidade de os herdeiros acessarem irrestritamente as redes sociais do falecido, pois, isso pode ofender não apenas a intimidade dele, como também a de terceiros com quem ele se relacionava. Contudo, no Brasil ainda não existem legislações específicas que tratam sobre essa temática.

Existem, no entanto, redes sociais que se preocupam em resguardar a tutela jurídica dos direitos da personalidade de pessoa morta. Exemplo disso é o *Facebook*, que prevê a figura do “ contato herdeiro”, que seria uma pessoa designada pelo usuário para administrar seu perfil principal caso ele seja convertido em memorial após o seu falecimento. Ao indicá-la, ela passa a ter a responsabilidade de gerenciar o perfil memorializado. Todavia, não possui liberdade plena sob o perfil e suas atribuições são elencadas pelo *Facebook*. O aplicativo proíbe que o contato herdeiro acesse as mensagens do bate-papo (*Messenger*), bem como exclua amigos ou envie novas solicitações de amizade. Sendo assim, apesar de plataformas como o *Facebook* criarem normas próprias de transmissão hereditária, elas não protegem devidamente o direito da herança e proteção de personalidade previstos na Constituição Federal.

Na era digital, observa-se um paradoxo no comportamento humano: ao mesmo tempo em que há uma necessidade crescente de exposição nas redes sociais, existe uma demanda por proteção da privacidade e intimidade, exigindo do Estado um papel de tutela. Além disso, cada interação cotidiana no ambiente digital, seja pela publicação de conteúdo ou pela simples navegação, deixa rastros que têm impacto direto no Direito, dada a influência crescente das tecnologias na vida em sociedade (FRITZ, 2024).

Portanto, diante da crescente relevância dos bens digitais na vida das pessoas, a herança digital se apresenta como um tema que demanda atenção do Direito, especialmente no

campo do direito sucessório e dos direitos da personalidade. É essencial que o ordenamento jurídico brasileiro evolua para oferecer respostas adequadas a essas novas demandas da sociedade digital.

3 LACUNA LEGISLATIVA E O CASO MARÍLIA MENDONÇA

Este capítulo analisa a lacuna legislativa existente no Brasil sobre a herança digital, destacando os desafios enfrentados por herdeiros e pelo judiciário na ausência de normas claras. Para ilustrar essa realidade, será comentado o caso emblemático do espólio da cantora Marília Mendonça, que evidenciou a complexidade da partilha de bens digitais e a necessidade urgente de regulamentação específica.

A transmissão de dados digitais pós-morte pode gerar conflitos entre os interesses do falecido e os de seus herdeiros, que, por vezes, possuem objetivos meramente econômicos, como a comercialização de informações íntimas por meio de publicações póstumas ou a manutenção de perfis digitais para exploração do nome e imagem do falecido (FRITZ, 2024).

Não se sabe ao certo, se de fato os bens digitais podem ou não compor a herança do de cujus. Conforme o artigo 1.791 do Código Civil de 2002, a herança é transmitida de forma indivisível, mesmo que existem diversos herdeiros. Isso significa que o conjunto de bens deixado pelo falecido, incluindo tanto os bens materiais quanto os imateriais como aqueles eventualmente adquiridos ou criados no ambiente digital ao longo da vida, compõe um todo único a ser partilhado. Nesse sentido, fica o questionamento se a herança digital entraria nessa partilha.

Para Tartuce:

[...] entendo que é preciso diferenciar os conteúdos que envolvem a tutela da intimidade e da vida privada da pessoa daqueles que não o fazem para, talvez, criar um caminho possível de atribuição da herança digital aos herdeiros legítimos, naquilo que for possível. Entendo que os dados digitais que dizem respeito à privacidade e à intimidade da pessoa, que parecem ser a regra, devem desaparecer com ela. Dito de outra forma, a herança digital deve morrer com a pessoa.
(TARTUCE, 2018)

Apesar da grande relevância da temática, a legislação brasileira não regulou ainda acerca da herança digital, ou seja, nem o Código Civil (Lei nº 10.406/2002), nem o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014) nem a Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD (Lei nº 13.709/2018) tratam do assunto, o que gera grande desconforto e insegurança jurídica.

Um ponto relevante a ser mencionado é o emblemático caso judicial que tem despertado grande atenção entre juristas e estudiosos do direito digital: a discussão sobre o

espólio da cantora Marília Mendonça, falecida em 5 de novembro de 2021 em um acidente aéreo. Entre os bens incluídos no inventário estaria, por exemplo, um perfil no Instagram com mais de 40 milhões de seguidores.

Evidentemente, um patrimônio digital de tamanha magnitude, como o deixado por Marília Mendonça, tende a gerar importantes impactos no debate sobre herança digital, especialmente no que se refere à partilha da administração desses ativos virtuais, em casos de discordância entre os herdeiros quanto ao uso do perfil e à divisão dos lucros obtidos. Ela, se destacava como um verdadeiro fenômeno nas redes sociais. Diante dessa realidade, surgem discussões sobre quem teria legitimidade para administrar seu perfil, qual o acesso permitido aos herdeiros em relação ao conteúdo e se a conta deveria ser transformada em um memorial digital. (MARCOGNI, 2024).

O Direito deve acompanhar o ritmo acelerado da evolução digital, criando e aprimorando institutos capazes de assegurar a segurança jurídica, evitando assim que a obsolescência normativa favoreça o uso arbitrário das próprias razões e o domínio excessivo das grandes corporações sobre a vida digital (PECK PINHEIRO, 2016).

Um dos últimos projetos de lei apresentado acerca do tema propõe a inclusão do artigo 1857-A ao Código Civil para regulamentar a herança digital no Brasil. Diante da ausência de legislação específica, empresas de tecnologia têm criado suas próprias regras sobre o destino de contas e conteúdos digitais após a morte dos usuários, o que tem gerado dificuldades para herdeiros acessarem bens de valor afetivo e econômico, como fotos, vídeos e obras intelectuais.

O Projeto de Lei nº 703/2022 visa atualizar o Código Civil, propondo a inclusão de dispositivos que permitam aos herdeiros o acesso, a gestão e até mesmo a eliminação de dados digitais do falecido, como contas de e-mail, redes sociais e arquivos armazenados em nuvem, com o intuito de garantir o direito à herança digital de forma equivalente aos demais bens patrimoniais (LOPES, 2022).

Como evidenciado pelo caso Marília Mendonça e por outros conflitos judiciais semelhantes, a ausência de legislação clara sobre herança digital no Brasil gera insegurança e amplia o papel do Judiciário na definição de diretrizes. A regulamentação específica sobre o tema é cada vez mais necessária para garantir segurança jurídica, respeitar direitos sucessórios e reduzir disputas entre herdeiros e empresas de tecnologia.

4 CONCLUSÃO

A herança digital é um tema que exige atenção crescente no direito sucessório. Tamanha complexidade deriva do caráter imaterial dos bens e do grande valor relacionado à fama e consequentemente valor econômico, necessitando equilibrar direitos patrimoniais e de privacidade. Embora ainda haja muitos desafios legais, o desenvolvimento de leis específicas e a adaptação das normas tradicionais de sucessão estão avançando para dar mais clareza a essa nova realidade.

REFERÊNCIAS

- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Diário Oficial da União: Seção 1, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 11 jun. 2025.
- BRASIL. **Código Civil Brasileiro: Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Diário Oficial da União: Seção 1, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm. Acesso em: 11 jun. 2025.
- BRASIL. **Projeto de Lei nº 703, de 2022**. Acrescenta o art. 1857-A à Lei nº 10.406, de 2002, Código Civil, dispendo sobre a herança digital. Autor: Deputado Hélio Lopes. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=2154682&filename=Akulso%20PL%20703/2022. Acesso em: 21 jun. 2025.
- FACEBOOK BRASIL. **Sobre os contatos herdeiros no Facebook**. Disponível em: <https://www.facebook.com/help/1568013990080948>. Acesso em: 11 jun. 2025.
- FRITZ, Karina Nunes. **Herança digital: quem tem legitimidade para ficar com o conteúdo digital do falecido?** In: MUCELIN, Guilherme (org.). Direito digital: direito privado e internet. 5. ed. São Paulo: Editora Foco, 2024. p. 201–209.
- FUJITA, Jorge Shiguemitsu; SILVA, Victor Hugo Cunha. Herança digital na sociedade da informação. Civilistica.com, Rio de Janeiro, a. 12, n. 1, 2023. Disponível em: <http://civilistica.com/heranca-digital-na-sociedade>. Acesso em: 11 jun. 2025.
- GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: parte geral**. v. 1. 10. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2012. p. 70.
- MARCOGNI, Rodrigo Chanes. **Modernidade e sucessão: a herança digital**. Consultor Jurídico, 18 mar. 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-mar-18/modernidade-e-sucessao-heranca-digital/>. Acesso em: 21 jun. 2025.
- PINHEIRO, Patricia Peck. **Direito digital**. 6. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 76.
- RECUERO, Raquel. Comunidades virtuais em redes sociais na internet: uma proposta de estudo. E-Compós (Brasília), v. 4, dez. 2005. p. 19.
- TARTUCE, Flávio. **Herança digital e sucessão legítima: primeiras reflexões**. Centro de Investigação de Direito Privado, [S. l.], v. 5, p. 1–7, 2018. Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2019/1/2019_01_0871_0878.pdf. Acesso em: 21 jun. 2025.